

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO DR. AROLDIO MENDES DE PAIVA

1.1. 01

POLEGAR DIREITO

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 187 417

DATA DE EXPEDICAO 06.08.87

NOME MARLY PRUDENTE CAMPOS

FILIAÇÃO Manoel Pereira Campos
Valderezza Prudente Campos

Poxoréo-MT

NATURALIDADE 27.08.52

Cert. Nasc. nº 2.329., Liv. A/02., Fls. 283

DOC ORIGEM D. Aquino-MT

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTERIO DA JUSTICA

SECRETARIA DA REGISTRAÇÃO E IDENTIFICACAO

CPF

040 782 091 - 49

ADRE: MARLY PRUDENTE CAMPOS

11/08/1987

040 782 091 - 49

666 1357 circos

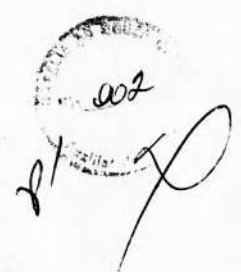
99837173 *

Duo 13 08 13

Parque rua ac

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

MARLY PRUDENTE CAMPOS, brasileiro, solteira, CIC nº 040.782.091-49, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua J-03, Quadra 08, nº 13, Parque Cuiabá, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 01.01.84, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mês trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 2.447,64



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

003
P1

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no periodo imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depositos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de outubro do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA e o Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc.1422/96 entre as partes: MARLY PRUDENTE CAMPOS e CODEMAT S/A, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13h28 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente a reclamante acompanhada de sua advogada constituída nos autos.

Presente a reclamada representada pela preposta Sra. Marilza Serra de Oliveira, assistida pelo Dr. Othon Jair de Barros, OAB/MT.

Defere-se à reclamada o prazo de 05 dias para juntada de cópia da ata de posse do liquidante e do estatuto social.

As partes dispensam a leitura da petição inicial.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista à contraparte pelo prazo de 05 dias, a partir de 23.10.96.

Para instrução designa-se o dia **19.11.96 às 14h00** cientes as partes de que deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, comprometendo-se a conduzir suas testemunhas espontaneamente, pena de dispensa.

Suspendeu-se às 13h29.

Nada mais.

Bruno Luiz Weiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

Gonçalo Tavares Alves
Classista Rep. dos Empregados

Antonio Gabriel das Neves Müller
Classista Rep. dos Empregadores

12
4
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.422/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **MARLY PRUDENTE CAMPOS**, processo supra, em trâmite
por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, convorme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabve exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais sacentuada acaracterística do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispisitivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos sfatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “A reclamada não efetuou a atotalidade do recolhimento do FGTS ..”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

19
4

Assim também no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

O absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pela inexorabilidade do vórtice da prescrição.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a

20
4

extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a

inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “**período 94/95**”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

A Reclamante foi previamente dispensado no dias 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ela após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

22
4

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pela Reclamante, conforme se comprova pela cópia do extrato da respectiva folha de pagamento expedida pelo Sistema do PRODEAGRO e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais sresíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só

23
4
vez, e **integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 9.314,22 (Nove Mil se Trezentos e Quatorze Reais e Vinte e Dois Centavos) naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência

24
4

judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do hollerite do Reclamante referente ao pagamento do mês de julho/94, bem como da respectiva Folha devidamente rubricada pelo mesmo, recebeu ele os valores correspondentes aos juros por atrasos **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários até aquela data.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até o mês de julho/94, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até então, devendo ser julgado tendo-se em consideração esse adimplemento pela Reclamada.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

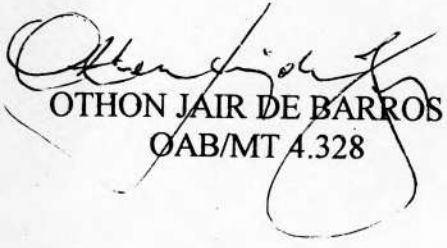
Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de

testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de setembro de 1.996


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. SEGUNDA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Recebido Hoje

Junto - 88.

Cbá, 05/11/96

Bruno Luiz Offeller Stange
Juiz Presidente 2ª. J.C.

Proc. 1422/96

MARLY PRUDENTE CAMPOS, nos autos do processo acima, que
contende com CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO, vem impugnar os documentos de fls. 51/178,
fazendo-o na forma seguinte:

1. O documento de fls. 51 fica IMPUGNADO neste ato, uma vez que
o mesmo, não contempla o pagamento dos pedidos formulados na
presente ação.
2. Impugna os documentos de fls. 70/148 eis que não comprovam
o recolhimento do FGTS do reclamante.

Requer o prosseguimento do feito até final condenação do
Reclamado na forma do pedido.

Cuiabá/MT, 29 de outubro de 1996

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 19 dias do mês de novembro do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ W. SIQUEIRA e o Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1422/96 entre as partes: Marly Prudente Campos e Codemat - Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 14:41 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente a reclamante conforme ata de folha 16.

Ausente a recda.

Pelo advogado da recte. foi dito não ter outras provas a produzir, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo acolhimento dos pedidos.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 29.11.96, às 16:08h.

Cientes a reclamante.

A empresa reclamada será intimada da decisão.

Suspendeu-se às 14:44h.

Nada mais.

Bruno Luiz W. Siqueira
Juiz do Trabalho Substituto

Gonçalo Tavares Alves
Classista Rep. Empregados

Antonio Gabriel das Neves Muller
Classista Rep. Empregadores



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1422/96

Aos 06 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº1422/96), entre as partes :

RECLAMANTE : **MARLY PRUDENTE CAMPOS**

RECLAMADA : **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Às 16:10 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

MARLY PRUDENTE CAMPOS ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a aviso prévio; salário de junho de 1996; diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; juros e correção monetária pela mora salarial; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada do reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.500,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de coisa julgada, de litispendência e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares arguidas e dos documentos acostados à contestação, a reclamante impugnou os documentos por motivos diversos.

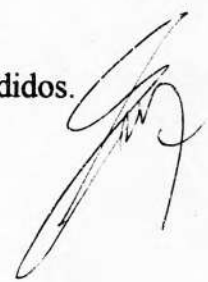
Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

185
7

A



II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a-LITISPENDÊNCIA. REAJUSTES SALARIAIS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence a reclamante suscitou, perante o Eg. TRT da 23ª Região, Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"...".

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada, "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância **ad quem**."

Diante disso, arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equivocou-se a reclamada.

Com efeito, se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º, respectivamente, do art. 301, do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência, dado que, se admitida a identidade de partes pela representação da reclamante através do sindicato na ação coletiva, os pedidos são diversos, como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva, a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei, e o pedido, de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa.

Na ação individual, ora em apreciação, a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva, ou seja, dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata, pois, de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso, mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

A A

187
D

Assim , não estando caracterizada a litispendência, rejeita-se a preliminar.

II.b - INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, calcado no fato de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários do reclamante", sem que tenham sido precisados os exatos contornos do evento , como a caracterização da mora e datas de sua ocorrência, revela inépcia da inicial , porquanto da narração do fato não decorre logicamente a conclusão ofertada pela reclamante.

Por isso, indefere-se, no particular, a petição inicial, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art.267, I, do CPC.

II.c - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.

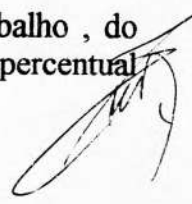
A reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários "referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96 , cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5% , bem como ao período 95/96 , a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão da reclamante , em percentual de 18,3%..."(fl.03)

Em sua resposta , sustentou a reclamada que "...o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índice aplicáveis àquele interregno. Todavia , ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96." E que "a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo , por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa , substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada , para o período posterior ao 94/95, exatamente de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".(grifos nossos)

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais .

Constata-se , também , que o Acordo Coletivo de Trabalho , do período 01.05.94 a 30.04.95(fl.133/149) , não consignou nenhum percentual

A B



de reajuste de salário dos empregados da reclamada , não tendo sido juntado aos autos nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais .

Impõe-se concluir , pois , que , ao pleitear reajustes naquele percentual , a reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , nos seguintes termos:

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.” (fl.57)

Dessa decisão proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.68) , que ainda se encontra pendente de decisão. Mas , não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo .

Destarte , a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada , previstas na citada sentença normativa , as quais , por ausente dos autos prova em contrário , têm-se por inadimplidas.

De consequência , deferem-se à reclamante a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias , depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repousos semanais remunerados , dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso da reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida da reclamante , referentes ao percentual de 18,3% , não há fundamento legal para a sua concessão , razão por que se as indefere , bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.

189

II.d - AVISO PRÉVIO E SALÁRIO DE JUNHO/96.

A reclamante cumpriu o aviso prévio no mês de junho de 1996 , tendo recebido o valor correspondente na folha de pagamento relativa a esse mês e paga no mês de julho/96, conforme comprovado à fl.53, 52 e, para efeito de conferência da remuneração, à fl.51, nada lhe sendo devido, sob esse título, pela reclamada.

Indefere-se.

II.e - DEPÓSITOS DO FGTS. RECOLHIMENTO.

A reclamada juntou documentação comprobatória do recolhimento dos depósitos do FGTS relativamente à reclamante e a todos os seus empregados.

A assertiva da reclamante de que "a reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante" não há que ser aceita , dado que desprovida da demonstração da alegada diferença nos depósitos fundiários.

Indeferem-se.

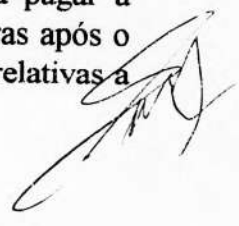
II.f - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT , à unanimidade, rejeitar as preliminares de coisa julgada e de litispendência , acolher a de inépcia da inicial , no que concerne ao pedido de juros e correção monetária sobre salários atrasados, e , quanto a este , extinguir o processo, sem julgamento de mérito , nos termos do art.267 , I , do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar à reclamante **MARLY PRUDENTE CAMPOS** , no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença , as verbas relativas a





1970

diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

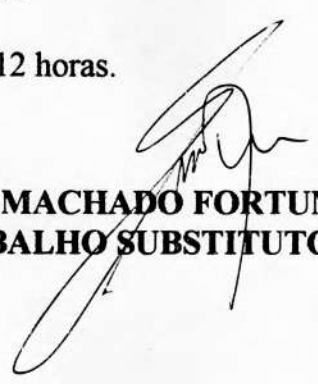
Custas pela reclamada no montante de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumpram-se os Provimentos n°s 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

Intimem-se as partes.

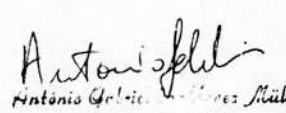
Nada mais.

Encerrou-se às 16:12 horas.


ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO


Genesio Pereira Filho
Advogado


Antonio Carlos de Oliveira
Advogado


Antonio Carlos de Oliveira
Advogado
Representante dos Empregadores

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EGRÉGIA
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

193
C

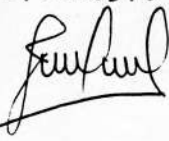
Processo nº 1.422/96

Junte-se.

Rejeito liminarmente os presentes
Embargos Declaratórios, por extemporâ-
neo.

Intime-se.

Cbá., 07.01.97.


Declaratório de Embargos
Juiz de Direito - Substituto

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, devidamente
qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move
MARLY PRUDENTE CAMPOS e que fluem por essa digna Junta e
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de
direito, nos termos do que prescreve o artigo 535 e incisos da nossa Lei
Instrumental Civil, suplementarmente invocada, opor os presentes
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões de fato e de direito a seguir
expostas.

O Reclamante, de forma truncada e imprecisa, requereu o
pagamento de diferenças salariais e reflexos pelo índice de 29,5%, a partir de
maio de 1.995.

O douto Magistrado, forçado a exercício de interpretação do
conteúdo na aleatória postulação inicial, na prática obrigou-se à valência de
prova juntada pela Reclamada no intuito de elidir a pretensão do autor,
deferindo-lhe os reajustes salariais outorgados pela sentença normativa exarada
nos autos de dissídio coletivo noticiados.

Ocorreu que essa concessão foi extrapolante do que determinado
pela referida sentença normativa na exata medida em que deferiu a
integralidade do percentual de 29,5%, **omitindo-se** flagrantemente quanto a
obrigatoriedade das deduções do que já houvesse sido conferido ao
Reclamante em termos de reajustes espontaneamente concedidos pela

Reclamada, assim como especificamente ficou determinado na normatização de que o Juiz processante se valeu. 194

Com efeito, como se vê da respectiva Certidão de Julgamento que instruiu a peça de defesa, mandou o Egrégio Tribunal que do índice de 29,5% de aumento deferido se deduzisse "**os percentuais comprovadamente pagos a tal título**".

Como efetivamente a Reclamada já havia concedido aos seus servidores a título de reposição salarial parte do percentual de 29,5% deferido pelo noticiado dissídio, curial houvesse o digno Magistrado prolator de reportar-se àquela normatização processual nos exatos e precisos termos em que foi ela trazida à luz, eis que concluir de outro modo seria a um só tempo penalizar dupla e indevidamente a Embargante e propiciar o ilícito enriquecimento do Reclamante.

Em outras palavras, se o MM Juiz socorreu-se de elementos, aliás não trazidos aos autos pelo Reclamante para reconhecer-lhe procedente a vindicação, deveria fazê-lo na sua integralidade, constituindo-se não agir desse modo em omissão, que autoriza estabelecer juízo de admissibilidade do presente Embargo de Declaração, que desde já se requer seja conhecido e provido para ensejar seja procedida a retificação sentencial, de modo a adequá-la à realidade fático-processual, que se traduz na observância da parte final do tópico sentencial que mandou abater os percentuais comprovadamente pagos a título de reajustes ao Reclamante.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 17 de dezembro de 1.996


Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
MS, SP e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(67) 325-2661
Soluções Internet
WebSites/Sistemas
E-Commerce
Sistemas Windows

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



100%
SEDEP

Nº 22117
www.sedep.com.br

D.J/MT Nº 6900

DATA CIRC.: 31/05/2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO N.º 01422 1996.002 23 00-0

RECLAMANTE MARLY PRUDENTE CAMPOS

RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO BERARDO GOMES

ADVOGADO NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Defero vistas dos autos.

2.580 Pastas

~~Pasta~~

~~Arquivo~~

Arquivos

contato@sedep.com.br

mapa

OK

DEUS é AMOR mas é JUSTIÇA também!

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: 6.900

Nº 147735

31/05/04

CIRC.:

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01422.1996.002.23.00-0

RECLAMANTE MARLY PRUDENTE CAMPOS

RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

89

ADVOGADO : BERARDO GOMES

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Deftro vistas dos autos.

Pereira *Pereira*

Marly Prudente Campos
CPF: 040.782.091-49

crédito líquido 6.299,96

Honorários Periciais 200,00

custas Processuais 213,47

crédito Bruto 6.713,03

Data 22/10/97



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017746.2002/20-03-2002/13:22/4

Processo SIEX nº : 5812/97

Exequente: Marly prudente Campos

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES**

IN PROCESSO Nº 1.888/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - GUABÁ-MT

2645 1/28 16 042870

J.C. J. DE CUIABÁ

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOSÉ NICOLAU DO PRADO**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

DA INOBSERVÂNCIA DO COMANDO SENTENCIAL

A respeitável sentença liquidanda, tanto em seu fundamento quanto em sua parte dispositiva, fez garantir à reclamada o direito de ter deduzidos dos valores apurados a título de liquidação os percentuais de reajuste salarial que espontaneamente concedeu aos seus servidores no período a que aludiu a sentença normativa em que se baseou a presente Reclamatória.

Realmente, como se vê do documento de fls. 55, assim decidiu o Egrégio TRT da 23ª Região, verbis:

“CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: 'Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será

observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais **comprovadamente pagos a tal título**" (sic- negritou-se)

Da respeitável sentença liquidanda textualmente é por sua vez, verbis:

"Em razão do exposto, não havendo comprovação de quitação da integralidade da parcela concedida, impõe-se o deferimento do pedido para o fim de condenar a reclamada no pagamento do reajuste de 29,55% sobre o valor do salário correspondente ao mês de abril de 1995, bem como, as diferenças respectivas a partir do mês de maio/95 até o mês de maio/96, **deduzidas as antecipações espontâneas ou legais comprovadamente pagas** no mesmo período, conforme disposição da norma constante da **sentença normativa** sob análise..." (sic -negritou-se).

Em que pese essas expressas disposições sentenciais, o ilustre perito louvado equivocadamente, ao lavrar o seu Laudo, nele não fez consignar as deduções impostas, omissão flagrável à perfunctória análise dos demonstrativos de fls. 105/108, fazendo incidir sobre os salários do Reclamantes os integrais 29,55% de reajuste deferidos para o período.

Aliás, o descumprimento dos termos da sentença liquidanda já se faz notar desde o relatório que introduz os cálculos, que às fls. 104, trazendo notas explicativas ao *modus operandi* utilizado na liquidação, espelha a utilização dos inteiros 29,55%.

Por outro lado, consignou-se na peça liquidatória os reflexos das diferenças sobre o ATS - Adicional por Tempo de Serviço. Essa inclusão se mostra à toda prova indevida, eis que é da inteligência do comando sentencial quando determina a incidência de reflexos, que recaiam estes unicamente sobre aquelas verbas de cunho legal e excepcionalmente sobre as expressamente requeridas na exordial.

Não tendo a vindicação particularizado a incidência de reflexos sobre eventual Adicional por Tempo de Serviço, e logicamente não tendo a sentença liquidanda explicitamente disposto sobre essa verba, curial que da exegese da sua inteligência exclui-se quaisquer especulações a seu respeito.

Ainda que assim não fosse, ainda que se mostrasse devida essa verba reflexiva, de que realmente a sentença em liquidação não cogitou, exarcebados estariam os valores ínsitos no Laudo a esse título, vez que calculados à base de 50% (cinquenta por cento) das parcelas mensais apuradas a título de reajuste.

Ora, o adicional, como já do pleno conhecimento de todas as Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, mercê do elevado número de Reclamações Trabalhistas que fluem contra a Embargante, é concedido à base de 2% (dois por cento) por ano de efetivo trabalho prestado.

Tendo sido o Embargado admitido aos quadros de funcionários da Embargante em 01.04.83, como ele próprio afirma na peça de ingresso, e demitido em 30.06.96, contava ele com apenas 13 (treze) anos de casa, fazendo jus, portanto, a igualmente apenas 26% (vinte e seis por cento) a título de Adicional por Tempo de Serviço.

Sendo assim, obviamente que o percentual a incidir sobre as parcelas apuradas por conta dos reajustes deferidos, não poderia ser superior a 26%. Ao aplicar índice de 50% sobre ditas parcelas, indubitavelmente que errou o ilustre perito, fazendo atribuir ao Embargado crédito nesse particular também extrapolante do que estritamente lhe caberia.

Dessarte são os presentes Embargos para requerer a Vossa Excelência, que conhecendo-os e provendo-os, determine sejam os autos volvidos ao profissional contábil subscritor do Laudo Pericial de fls., para proceder à sua retificação adequando-os estritamente ao comando sentencial, assim como seja a penhora levada a efeito julgada insubsistente.

Pede Deferimento.
Cuiabá, 25 de julho de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

MARLY PRUDENTE CAMPOS, brasileiro, solteira, CIC nº 040.782.091-49, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua J-03, Quadra 08, nº 13, Parque Cuiabá, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 01.01.84, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 2.447,64

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.308-I

(RECLAMADO)

20/08/96

PROCESSO Nº: 1.422/96.

AUDIÊNCIA : 13 de setembro de 1996, sexta-feira, às 13:35 horas

RECLAMANTE MARLY PRUDENTE CAMPOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 21/08/96

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

RECEBI
23.08.96
[Assinatura]
Responsável - Protocolo CODEMAT



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.422/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **MARLY PRUDENTE CAMPOS**, processo supra, em trâmite
por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, convorme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabve exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais sacentuada acaracterística do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispisitivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos sfatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “A reclamada não efetuou a atotalidade do recolhimento do FGTS ..”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

O absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pela inexorabilidade do vórtice da prescrição.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a

extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de **"1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996"**.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a

inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “**período 94/95**”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

A Reclamante foi previamente dispensado no dias 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ela após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mes de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pela Reclamante, conforme se comprova pela cópia do extrato da respectiva folha de pagamento expedida pelo Sistema do PRODEAGRO e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonas a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais sresíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só

vez, e integralmente, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 9.314,22 (Nove Mil se Trezentos e Quatorze Reais e Vinte e Dois Centavos) naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência

judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do hollerite do Reclamante referente ao pagamento do mês de julho/94, bem como da respectiva Folha devidamente rubricada pelo mesmo, recebeu ele os valores correspondentes aos juros por atrasos **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários até aquela data.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até o mês de julho/94, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até então, devendo ser julgado tendo-se em consideração esse adimplemento pela Reclamada.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de

testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de setembro de 1.996


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 6882/96 EM 24.09.96



PROCESSO Nº 1422/96
RECLAMANTE: MARLY PRUDENTE CAMPOS
RECLAMADO: CODEMAT



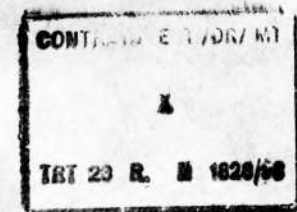
Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl37- Retire-se de pauta do dia 13.09.96. Inclua-se na pauta do dia 18.10.96 às 13:25 hs, mantidas as cominações anteriores.

Recebido
27-09-96

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 24.09.96 (3ª feira).

REPRESENTANTE LEGAL
CO ADMINISTRATIVO - CPA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO N° 9074/96

EM 10.12.96

PROCESSO N° 1422/96

RECLAMANTE: MARLY PRUDENTE CAMPOS

RECLAMADO: CODEMAT



Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo

DESP. fl TOMAR CIÊNCIA DE ATA DE AUDIÊNCIA DE FL 184/190 (CÓPIA ANEXA)

certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 10.12.96 (3ª feira).

RECEBI
12.12.96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT
A/C DR OTHON JAIR DE BARROS
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1422/96

Aos 06 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº1422/96), entre as partes :

RECLAMANTE : MARLY PRUDENTE CAMPOS

**RECLAMADA : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Às 16:10 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

MARLY PRUDENTE CAMPOS ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a aviso prévio; salário de junho de 1996; diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; juros e correção monetária pela mora salarial; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada do reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.500,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de coisa julgada, de litispendência e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares arguidas e dos documentos acostados à contestação, a reclamante impugnou os documentos por motivos diversos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a-LITISPENDÊNCIA. REAJUSTES SALARIAIS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence a reclamante suscitou , perante o Eg.TRT da 23ª Região , Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido , aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação , referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"...".

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada , "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho , ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância **ad quem** ."

Diante disso , arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equivocou-se a reclamada.

Com efeito , se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que " uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação da reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , não estando caracterizada a litispendência, rejeita-se a preliminar.

II.b - INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, calcado no fato de que “o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários do reclamante”, sem que tenham sido precisados os exatos contornos do evento , como a caracterização da mora e datas de sua ocorrência, revela inépcia da inicial , porquanto da narração do fato não decorre logicamente a conclusão ofertada pela reclamante.

Por isso, indefere-se, no particular, a petição inicial, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art.267, I, do CPC.

II.c - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.

A reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários “referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96 , cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5% , bem como ao período 95/96 , a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão da reclamante , em percentual de 18,3%...”(fl.03)

Em sua resposta , sustentou a reclamada que “...o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índice aplicáveis àquele interregno. Todavia , ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.” E que “a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo , por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa , substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada , para o período posterior ao 94/95, exatamente de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.(grifos nossos)

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais .

Constata-se , também , que o Acordo Coletivo de Trabalho , do período 01.05.94 a 30.04.95(fl.133/149) , não consignou nenhum percentual

de reajuste de salário dos empregados da reclamada , não tendo sido juntado aos autos nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais .

Impõe-se concluir , pois , que , ao pleitear reajustes naquele percentual , a reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , nos seguintes termos:

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.” (fl.57)

Dessa decisão proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.68) , que ainda se encontra pendente de decisão. Mas , não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo .

Destarte , a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada , previstas na citada sentença normativa , as quais , por ausente dos autos prova em contrário , têm-se por inadimplidas.

De consequência , deferem-se à reclamante a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias , depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repousos semanais remunerados , dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso da reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida da reclamante , referentes ao percentual de 18,3% , não há fundamento legal para a sua concessão , razão por que se as indefere , bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.

II.d - AVISO PRÉVIO E SALÁRIO DE JUNHO/96.

A reclamante cumpriu o aviso prévio no mês de junho de 1996 , tendo recebido o valor correspondente na folha de pagamento relativa a esse mês e paga no mês de julho/96, conforme comprovado à fl.53, 52 e, para efeito de conferência da remuneração, à fl.51, nada lhe sendo devido, sob esse título, pela reclamada.

Indefere-se.

II.e - DEPÓSITOS DO FGTS. RECOLHIMENTO.

A reclamada juntou documentação comprobatória do recolhimento dos depósitos do FGTS relativamente à reclamante e a todos os seus empregados.

A assertiva da reclamante de que “a reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante” não há que ser aceita , dado que desprovida da demonstração da alegada diferença nos depósitos fundiários.

Indeferem-se.

II.f - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT , à unanimidade, rejeitar as preliminares de coisa julgada e de litispendência , acolher a de inépcia da inicial , no que concerne ao pedido de juros e correção monetária sobre salários atrasados, e , quanto a este , extinguir o processo, sem julgamento de mérito , nos termos do art.267 , I , do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar à reclamante **MARLY PRUDENTE CAMPOS** , no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença , as verbas relativas a

diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo , inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros , na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00 , valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumram-se os Provimentos n°s 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:12 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EGRÉGIA
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.422/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

18 DEZ 13 12 S 059308

CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, devidamente qualificada anos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **MARLY PRUDENTE CAMPOS** e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, nos termos do que prescreve o artigo 535 e incisos da nossa Lei Instrumental Civil, suplementarmente invocada, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O Reclamante, de forma truncada e imprecisa, requereu o pagamento de diferenças salariais e reflexos pelo índice de 29,5%, a partir de maio de 1.995.

O douto Magistrado, forçado a exercício de interpretação do contenido na aleatória postulação inicial, na prática obrigou-se à valência de prova juntada pela Reclamada no intuito de elidir a pretensão do autor, deferindo-lhe os reajustes salariais outorgados pela sentença normativa exarada nos autos de dissídio coletivo noticiados.

Ocorreu que essa concessão foi extrapolante do que determinado pela referida sentença normativa na exata medida em que deferiu a integralidade do percentual de 29,5%, **omitindo-se** flagrantemente quanto a obrigatoriedade das deduções do que já houvesse sido conferido ao Reclamante em termos de reajustes espontaneamente concedidos pela

Reclamada, assim como especificamente ficou determinado na normatização de que o Juiz processante se valeu.

Com efeito, como se vê da respectiva Certidão de Julgamento que instruiu a peça de defesa, mandou o Egrégio Tribunal que do índice de 29,5% de aumento deferido se deduzisse "*os percentuais comprovadamente pagos a tal título*".

Como efetivamente a Reclamada já havia concedido aos seus servidores a título de reposição salarial parte do percentual de 29,5% deferido pelo noticiado dissídio, curial houvesse o digno Magistrado prolator de reportar-se àquela normatização processual nos exatos e precisos termos em que foi ela trazida à luz, eis que concluir de outro modo seria a um só tempo penalizar dupla e indevidamente a Embargante e propiciar o ilícito enriquecimento do Reclamante.

Em outras palavras, se o MM Juiz socorreu-se de elementos, aliás não trazidos aos autos pelo Reclamante para reconhecer-lhe procedente a vindicação, deveria fazê-lo na sua integralidade, constituindo-se não agir desse modo em omissão, que autoriza estabelecer juízo de admissibilidade do presente Embargo de Declaração, que desde já se requer seja conhecido e provido para ensejar seja procedida a retificação sentencial, de modo a adequá-la à realidade fático-processual, que se traduz na observância da parte final do tópico sentencial que mandou abater os percentuais comprovadamente pagos a título de reajustes ao Reclamante.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 17 de dezembro de 1.996

11/04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT.Nº: 01.566

(RECLAMADO)

25/03/97

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO N° 085/97 EM 08.01.97
PROCESSO NR 1422/96
RECLAMANTE: MARLY PRUDENTE CAMPOS
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo

DESP FL 193- Rejeito liminarmente os presentes Embargos Declaratórios, por extemporâneo.

certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 08.01.97 (4ª feira).

RECEBI
13.01.97
Marlene
Responsável - Prolocos CODEMAT

CODEMAT
A/C DR OTHON JAIR DE BARROS
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.422/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
MARLY PRUDENTE CAMPOS, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos
requestados pelo Juízo.

Pertine esclarecer, todavia, que muito embora o louvado *expert*
haja solicitado a evolução salarial do Reclamante referente a todo o período
laboral, isso não será necessário, tendo em vista que as verbas deferidas no
comando liquidando deverão ser apuradas tão somente no período
correspondente a maio de 1.995 até maio de 1.996.

Fazendo juntada das Fichas Financeiras do período acima, a
Reclamada possibilita plenamente a liquidação da r. sentença.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 11 de abril de 1.997

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

27/08

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 06.194

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

22/07/97

PROCESSO Nº: **1.422/96.**

RECLAMANTE MARLY PRUDENTE CAMPOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

" ..Diga sobre os cálculos em 10 dias.. "

cópia em anexo.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 22/07/97

Diretor de Secretaria

CONTRATO ECT / DR / MT.

X

TRT 23ª. R. Nº. 1828/93

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

RECEBI
24.07.97
Responsável - Protocolo CODEMAT

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª. JCJ DE CUIABÁ-MT

CÓPIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT.

030538

J. CUIABÁ

Processo No. 1.422/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Marly Prudente Campos

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Estado de Mato Grosso.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de cinco quadros, que demonstram o total da ação em 01.07.97, no importe de R\$ 5.999,40 (Cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01.07.97	R\$	5.999,40
(-) INSS a descontar	R\$	105,33
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	1.007,45
(=) Total do Reclamante	R\$	4.886,62 ✗

Estimando os honorários periciais em R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais), coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 16 de junho de 1.997 ✗

ORIGINAL ASSINADO

Processo No. **1.422/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.**

Reclamante: **Marly Prudente Campos**

Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenv. do Estado de Mato Grosso.**

....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 184 a 190 e de evolução salarial de fls. 208/209 e TRCT de fls. 08 dos autos.

Os quadros 01 e 02 apresentam os cálculos das diferenças salariais do ACT, no percentual de 29,55% em maio/95, com reflexos no 13o. salários, férias e adicional de 1/3 e FGTS + 40%, sendo compensado o reajuste concedido pela reclamada às fls. 201 dos autos e outro concedido no decorrer do período das diferenças salariais.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte, estão demonstrados nos quadros 03 e 04, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01.07.97 está demonstrado no quadro 05.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 16 de junho de 1.997

ORIGINAL ASSINADO

580,83

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.422/96 - 2ª JCI de Cuiabá/MT**RECLAMANTE : Marly Prudente Campos****RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso****QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT**

Mês Ano	Salário Devido	Salário Pago	Diferença Salarial	Reflexo no ATS	Total da Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$
abr/95	1.320,20	1.320,20	0,00	0,00	0,00	1,35412385	0,00
mai/95	1.512,29	1.320,20	192,09	84,52	276,61	1,31153693	362,78
jun/95	1.512,29	1.320,20	192,09	84,52	276,61	1,27474399	352,60
jul/95	1.512,29	1.320,20	192,09	84,52	276,61	1,23772968	342,37
ago/95	1.512,29	1.320,20	192,09	84,52	276,61	1,20631130	333,68
set/95	1.512,29	1.320,20	192,09	84,52	276,61	1,18336235	327,33
out/95	1.512,29	1.320,20	192,09	84,52	276,61	1,16410800	322,00
nov/95	1.512,29	1.320,20	192,09	84,52	276,61	1,14759751	317,44
dez/95	1.512,29	1.320,20	192,09	84,52	276,61	1,13242304	313,24
(+ Reflexo da diferença salarial no 1/3 das férias gozadas							104,41
13º Sal.	1.512,29	1.320,20	192,09	84,52	276,61	1,13242304	313,24
(-) Sub Total							3.089,08
(+ TR de junho/97 (0,6535%)							20,19
(-) Sub Total							3.109,27
(+ Juros de 1% ao mês de 16.08.96 a 30.06.97 (10,50%)							326,47
(-) Sub Total							3.435,74
(+ FGTS (8%)							274,86
(+ Multa Rescisória (40% do FGTS)							109,94
(-) Total em 01.07.97							3.820,54

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.422/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT

RECLAMANTE : *Marly Prudente Campos*

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Salário Pago	Diferença Salarial	Reflexo no ATS	Total da Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$
jan/96	1.512,29	1.334,00	178,29	82,01	260,30	1,11841379	291,13
fev/96	1.512,29	1.334,00	178,29	82,01	260,30	1,10775168	288,35
mar/96	1.512,29	1.334,00	178,29	82,01	260,30	1,09880848	286,02
abr/96	1.512,29	1.334,00	178,29	82,01	260,30	1,09160715	284,15
Av. P.			178,29	82,01	260,30	1,08521739	282,48
13º Sal.			89,14	41,01	130,15	1,08521739	141,24
Fér. Prop.			89,14	41,01	130,15	1,08521739	141,24
1/3 Férias			29,71	13,67	43,38	1,08521739	47,08
(=) Sub Total							1.761,69
(+) TR de junho/97 (0,6535%)							11,51
(=) Sub Total							1.773,21
(+) Juros de 1% ao mês de 16.08.96 a 30.06.97 (10,50%)							186,19
(=) Sub Total							1.959,39
(+) FGTS (8%)							156,75
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)							62,70
(=) Total em 01.07.97							2.178,85

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.422/96 - 2ª JCI de Cuiabá/MT

RECLAMANTE : *Marly Prudente Campos*

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	3.435,74
(+) Total Tributável do Quadro 02	1.959,39
(=) Total Tributável	5.395,14
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	5.289,80
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imposto de Renda Bruto	1.322,45
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda a descontar	1.007,45

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.422/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT

RECLAMANTE : Marly Prudente Campos

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT - 1.995	3.820,54
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT - 1.996	2.178,85
(=) TOTAL DEVIDO EM 01.07.97	5.999,40
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	1.007,45
(=) TOTAL DO RECLAMANTE EM 01.07.97	4.886,62

ORIGINAL ASSINADO

es pia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.422/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

27/06/16 13:16 043103

J.C.J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **MARLY PRUDENTE CAMPOS**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Consignou-se na peça liquidatória os reflexos das diferenças sobre o ATS - Adicional por Tempo de Serviço. Essa inclusão se mostra à toda prova indevida, eis que é da inteligência do comando sentencial quando determina a incidência dos reflexos, que recaiam estes unicamente sobre aquelas verbas de cunho legal e excepcionalmente sobre as expressamente requeridas na exordial.

Não tendo a vindicação particularizado a incidência dos reflexos sobre eventual Adicional por Tempo de Serviço, e logicamente não tendo a sentença liquidanda explicitamente disposto sobre essa verba, curial que da exegese da sua inteligência exclui-se quaisquer especulações a seu respeito.

Com efeito, a respeitável decisão não poderia julgar, como não julgou, ultra petita, e mesmo que assim fizesse nulas seriam determinações nesse sentido. Como se pode ver dos pedidos da inicial, o Autor postulou

expressa e unicamente “pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5% (...) e sua incorporação aos salários do Reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias...”

Como se demonstrou, a exordial postulou diferenças sobre verbas rescisórias e não reflexos sobre as verbas salariais devidas na vigência contratual. Assim, não se há de incluir reflexos sobre Adicional por Tempo de Serviço, sequer postulado na presente ação.

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência que acolhendo a presente impugnação, pelos seus judiciosos fundamentos, digno-se determinar ao Perito do Juízo que retifique os itens apontados na presente impugnação, adequando o laudo à precisão plena que habilitará a homologação do crédito do Requerente na presente Execução.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 27 de agosto de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº: 5312/97

ANDADO Nº: 596/97

EXEQUENTE: MARLY PRUDENTE CAMPOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CITAÇÃO DE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ENDEREÇO: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA - CUIABÁ-MT

FINALIDADE: Citar o executado, pelo conteúdo da ação de execução, para pagar no prazo de 15 (quinze) e oito horas a quantia de R\$ 6.713,03 (Seis mil setecentos e treze reais e três centavos), devida no processo supra iniciado, conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

CRÉDITO DO EXEQUENTE -
HONORÁRIOS PERICIAIS
CUSTAS PROCESSUAIS

R\$ 6.299,56

R\$ 200,00

R\$ 213,47

TOTAL (Em 30/09/97)

R\$ 6.713,03

Valor sujeito a correção monetária na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91

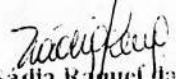
OES. Do crédito do exequente discriminado acima R\$ 113,51 refere-se a parcela devida a título de contribuição previdenciária e R\$ 1.031,03 refere-se a parcela devida a título de IRPF.
O executado deverá comprovar nos autos em 15 (quinze) dias após a quitação do débito, o recolhimento relativo ao INSS e IRPF, se devido.

NÃO SENDO PAGO O DÉBITO OU GARANTIDA A EXECUÇÃO, PENHORE-SE E AVALIE-SE TANTOS BENS QUANTOS NECESSÁRIOS PARA A INTEGRAL QUITAÇÃO DA DÍVIDA.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste a autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (Art. 170, parágrafo único, da CLT, e Art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

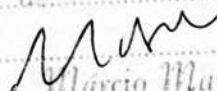
Expe li es e mandado por ordem da MM. Juíza de Trabalho Marta Alice Velho, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 22 de Outubro de 1997, (2ª feira)


Nadia Raquel da Silva
Chefe de Seção

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 13 de 14 de 1997 (3ª f.)


Márcio Manoel
Chefe de Seção

CERTIDÃO DE CITAÇÃO

NOME DA PESSOA CITADA

RG Nº

CPT Nº

CARGO OU FUNÇÃO

ASSINATURA

OFICIAL DE JUSTIÇA

CBS

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ DE EXECUÇÕES DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

JUNTA DO
cf. art. 162/94
19/09 97 (6-2)
Márcio Manoel
Requerente

Processo SIEx nº 5.812/97 - SLEM

2ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.422/96

Reclamante: **Marly Prudente Campos**

Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenv. do Estado de Mato Grosso.**

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epigrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao r. despacho de fls. 223, manifestando-se ante a apenas um item da "... **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** ..." do reclamado de fls. 221/222, como segue:

1 - Do pedido do reclamante

O reclamante ao requerer no item "b" da inicial às fls. 04, assim requereu:

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 11 de 11 de 97 (3ª f.)

Márcio Manoel
Chefe de Seção

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo SIEx nº 5.812/97 - SLEM

2ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.422/96

Reclamante: **Marly Prudente Campos**

Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenv. do Estado de Mato Grosso.**

....

“

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%,
..... e demaís consectários legais, tudo como noticiado acima.” (grifo
nosso);

2 - Do termo “consectários legais”

Segundo o Dicionário Aurélio - 2ª edição - 30ª impressão, o termo
consectário, vem do latim “consectariu” e que “S.m. Consequência,
resultado, efeito:”, logo, concluímos que o termo consectários legais,
também significa efeitos legais e/ou consequências legais.

3 - Do disposto em r. sentença

O item II.c - **DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A
MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA** da r.
sentença às fls. 188, assim determinou:

“....

*De consequência, deferem-se a reclamante à aplicação do reajuste
de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de
abril/95 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio/95 até o mês
de maio/96, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário
por base de cálculo,”(grifo nosso).*

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 11 de 11 de 97

Rua F, Casa 8; Setor Centro Sul; Morada do Ouro; Fones: (065) 644-2087/644-2876; CEP: 78.055-630

Cuiabá

MT

Manoel
de Seção


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208.452.781-31

Processo SIEEx nº 5.812/97 - SLEM

2ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.422/96

Reclamante: **Marly Prudente Campos**

Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenv. do Estado de Mato Grosso.**

....

4 - Do aspecto legal do Adicional por Tempo de Serviço

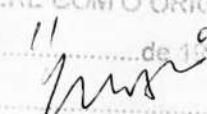
O Adicional por Tempo de Serviço, também conhecido como “*anuênio*” ou “*ATS*”, fora instituído pela Constituição Estadual na Seção II, Subseção II - Dos Servidores Públicos Cíveis, em seu artigo 139, parágrafo 3º, em seu item I, que assim enfatiza:

“

I - adicional por tempo de serviço, na base de dois por cento do vencimento-base, por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinquenta por cento,”; (grifo nosso)

5 - Da conclusão

Portanto, ao elaborar os cálculos já constante dos autos, fora observado os “ *reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo,*”, inclusive o Adicional por tempo de serviço, que é “ *na base de dois por cento do vencimento-base, por ano de efetivo exercício....*”.

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 11 de 11 de 1997 (3. f.)

Márcio Manoel
Chefe de Seção


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34


Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIEEx nº 5.812/97 - SLEM

2ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.422/96

Reclamante: **Marly Prudente Campos**

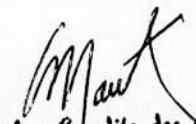
Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenv. do Estado de Mato Grosso.**

....

Face ao exposto acima, entendo que os cálculos apresentados às fls. 213 a 218 dos autos, não merecem reparos, salvo melhor juízo, requerendo a sua homologação, inclusive dos honorários periciais pleiteados às fls. 213, tendo em vista, que o mesmo não fora alvo da manifestação do reclamado, incorrendo na sua aceitação *in totum*.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 17 de setembro de 1.997


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 11 de 11 de 1997 (3ª f.)


Márcio Manoel
Chefe de Seção

133

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 5812/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 09/10/97 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc... -

Homologo os cálculos de fls. 213/218 e atualização de fl. 232, fixando o crédito exequendo bruto em R\$ 6.299,56, valores atualizados até 30/09/97, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

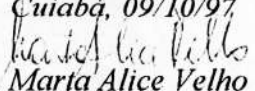
*Honorários periciais são arbitrados em R\$ 200,00.
Custas processuais, atualizadas importam em R\$ 213,47.*

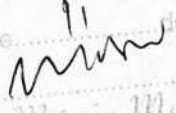
Intime-se o exequente.

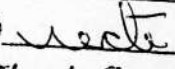
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 09/10/97


Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 11 de 11 de 1997 (3ª f.)

Márcio Manoel
Chefe de Seção

Edital nº. SLEM 108/87
Expedido em 28/10/87-3=1
Para o/a(s) 
Adriano Almeida Coutinho
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

Seis mil e setecentos e treze reais e três centavos
Alexsandro Borges
Auxiliar Judiciário

AUTOS Nº: 5812/97

ANDADO Nº: 590/97

EXEQUENTE: MARLY PRUDENTE CAMPOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CITAÇÃO DE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ENDEREÇO: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA - CUIABÁ-MT

FINALIDADE: Citar o executado, pelo conteúdo da ação de execução, para pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 6.713,03 (Seis mil setecentos e treze reais e tres centavos),devida no processo supra indicado, conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R\$ 6.299,56
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 200,00
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 213,47

TOTAL (Em 30/09/97) R\$ 6.713,03

Valor sujeito a correção monetária na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

OBS: Do crédito do exequente discriminado acima R\$ 113,51 refere-se a parcela devida 'a título de contribuição previdenciária e R\$ 1.031,63 refere-se a parcela devida a título de IRRF.

O executado deverá comprovar nos autos em 15 (quinze) dias após a quitação do débito, o recolhimento relativo ao INSS e IRRF, se devido.

NÃO SENDO PAGO O DÉBITO OU GARANTIDA A EXECUÇÃO, PENHORE-SE E AVALIE-SE TANTOS BENS QUANTOS NECESSÁRIOS PARA A INTEGRAL QUITAÇÃO DA DÍVIDA.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (Art. 770, parágrafo único, da CLT, e Art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem da MM. Juíza do Trabalho Marta Alice Velho, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 22 de Outubro de 1997. (4ª feira)

> ORIGINAL ASSINADO

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

CERTIDÃO DE CITAÇÃO

NOME DA PESSOA CITADA: _____
RG Nº: _____ CPF Nº: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
ASSINATURA: _____ OFICIAL DE JUSTIÇA: _____
OBS.: _____

213
Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª. JCJ DE CUIABÁ-MT

J. Digam as partes, em 10 dias, sucessivos, a contar do recte/exequente.

Cbá 18 / 06 / 97

Evandro Benedito dos Santos
Juiz do Trabalho Presidente

Processo No. 1.422/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Marly Prudente Campos

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Estado de Mato Grosso.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epigrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de cinco quadros, que demonstram o total da ação em 01.07.97, no importe de R\$ 5.999,40 (Cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01.07.97	R\$	5.999,40
(-) INSS a descontar	R\$	105,33
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	1.007,45
(=) Total do Reclamante	R\$	4.886,62

Estimando os honorários periciais em R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais), coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 16 de junho de 1.997

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 11 de 11 de 1997 (3ª f.)

Márcio Manoel
Chefe de Seção

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo No. 1.422/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Marly Prudente Campos

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Estado de Mato Grosso.

....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 184 a 190 e de evolução salarial de fls. 208/209 e TRCT de fls. 08 dos autos.

Os quadros 01 e 02 apresentam os cálculos das diferenças salariais do ACT, no percentual de 29,55% em maio/95, com reflexos no 13o. salários, férias e adicional de 1/3 e FGTS + 40%, sendo compensado o reajuste concedido pela reclamada às fls. 201 dos autos e outro concedido no decorrer do período das diferenças salariais.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte, estão demonstrados nos quadros 03 e 04, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01.07.97 está demonstrado no quadro 05.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

CONFERE COM O ORIGINAL
Em de de 1997 (3. f.)

Marcio Manoel
Chefe de Seção

Cuiabá, 16 de junho de 1997

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

215
p/2
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.422/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT
RECLAMANTE : *Marly Prudente Campos*
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

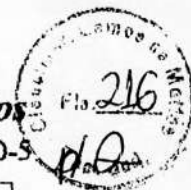
Mês Ano	Salário Devido	Salário Pago	Diferença Salarial	Reflexo no ATS	Total da Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$
abr/95	1.320,20	1.320,20	0,00	0,00	0,00	1,35412385	0,00
mai/95	1.512,29	1.320,20	192,09	84,52	276,61	1,31153693	362,78
jun/95	1.512,29	1.320,20	192,09	84,52	276,61	1,27474399	352,60
jul/95	1.512,29	1.320,20	192,09	84,52	276,61	1,23772968	342,37
ago/95	1.512,29	1.320,20	192,09	84,52	276,61	1,20631130	333,68
set/95	1.512,29	1.320,20	192,09	84,52	276,61	1,18336235	327,33
out/95	1.512,29	1.320,20	192,09	84,52	276,61	1,16410800	322,00
nov/95	1.512,29	1.320,20	192,09	84,52	276,61	1,14759751	317,44
dez/95	1.512,29	1.320,20	192,09	84,52	276,61	1,13242304	313,24
(+) Reflexo da diferença salarial no 1/3 das férias gozadas							104,41
13º Sal.	1.512,29	1.320,20	192,09	84,52	276,61	1,13242304	313,24
(=) Sub Total							3.089,08
(+) TR de junho/97 (0,6535%)							20,19
(=) Sub Total							3.109,27
(+) Juros de 1% ao mês de 16.08.96 a 30.06.97 (10,50%)							326,47
(=) Sub Total							3.435,74
(+) FGTS (8%)							274,86
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)							109,94
(=) Total em 01.07.97							3.820,54

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 11 de 11 de 1997 (3ª f.)
Marcelo Manoel
Chefe de Seção

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5



PROCESSO Nº : 1.422/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT

RECLAMANTE : Marly Prudente Campos

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Salário Pago	Diferença Salarial	Reflexo no ATS	Total da Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Saláris/R\$
jan/96	1.512,29	1.334,00	178,29	82,01	260,30	1,11841379	291,13
fev/96	1.512,29	1.334,00	178,29	82,01	260,30	1,10775168	288,35
mar/96	1.512,29	1.334,00	178,29	82,01	260,30	1,09880848	286,02
abr/96	1.512,29	1.334,00	178,29	82,01	260,30	1,09160715	284,15
Av. P.			178,29	82,01	260,30	1,08521739	282,48
13º Sal.			89,14	41,01	130,15	1,08521739	141,24
Fér. Prop.			89,14	41,01	130,15	1,08521739	141,24
1/3 Férias			29,71	13,67	43,38	1,08521739	47,08
(=) Sub Total							1.761,69
(+) TR de junho/97 (0,6535%)							11,51
(=) Sub Total							1.773,21
(+) Juros de 1% ao mês de 16.08.96 a 30.06.97 (10,50%)							186,19
(=) Sub Total							1.959,39
(+) FGTS (8%)							156,75
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)							62,70
(=) Total em 01.07.97							2.178,85

Manoel
Chefe de Seção

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 200 452 701 - 04

217
112

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.422/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT

RECLAMANTE : *Marly Prudente Campos*

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	3.435,74
(+) Total Tributável do Quadro 02	1.959,39
(=) Total Tributável	5.395,14
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	5.289,80
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imposto de Renda Bruto	1.322,45
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda a descontar	1.007,45

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 11 de 11 de 1997 (3.º f.)

Marcio Manoel
Chefe de Seção

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5



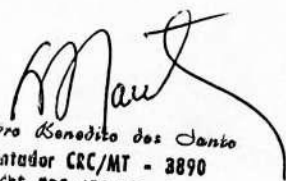
PROCESSO Nº : 1.422/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT

RECLAMANTE : Marly Prudente Campos

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT - 1.995	3.820,54
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT - 1.996	2.178,85
=) TOTAL DEVIDO EM 01.07.97	5.999,40
Total do Quadro 03 - INSS a descontar	105,33
Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	1.007,45
=) TOTAL DO RECLAMANTE EM 01.07.97	4.886,62


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 11 de 11 de 1997 (3 f.)

Márcio Manoel
Chefe de Seção

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº: 5812/97
ANDADO Nº: 590/97
EXEQUENTE: MARLY PRUDENTE CAMPOS
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

18,23

CITAÇÃO DE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ENDEREÇO: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA - CUIABÁ-MT

FINALIDADE: Citar o executado, pelo conteúdo da ação de execução, para pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 6.713,03 (Seis mil setecentos e treze reais e tres centavos),devida no processo supra indicado, conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R\$ 6.299,56
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 200,00
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 213,47

TOTAL (Em 30/09/97) R\$ 6.713,03

Valor sujeito a correção monetária na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

OBS: Do crédito do exequente discriminado acima R\$ 113,51 refere-se a parcela devida a título de contribuição previdenciária e R\$ 1.031,63 refere-se a parcela devida a título de IRRF.
O executado deverá comprovar nos autos em 15 (quinze) dias após a quitação do débito, o recolhimento relativo ao INSS e IRRF, se devido.

NÃO SENDO PAGO O DÉBITO OU GARANTIDA A EXECUÇÃO, PENHORE-SE E AVALIE-SE TANTOS BENS QUANTOS NECESSÁRIOS PARA A INTEGRAL QUITAÇÃO DA DÍVIDA.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (Art. 770, parágrafo único, da CLT, e Art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem da MM. Juíza do Trabalho Marta Alice Velho, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 22 de Outubro de 1997. (4ª feira)

ORIGINAL ASSINADO

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

CERTIDÃO DE CITAÇÃO

NOME DA PESSOA CITADA: _____
RG Nº: _____ CPF Nº: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
ASSINATURA: _____ OFICIAL DE JUSTIÇA: _____
OBS.: _____